



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

## PARECER nº 027/2022

**De: Consultoria Jurídica**  
**Para: Relatoria**

Ref.: PL nº10 - Crédito Adicional Especial

### I - DA CONSULTA

Trata-se de consulta formulada pela digna relatoria a respeito de proposição do ilustre prefeito municipal, que propugna a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) ao Orçamento da Foz Previdência - FOZPREV.

Encaminhado para este departamento, vem o expediente para parecer "sob o aspecto técnico" (art.158, do Regimento Interno).

### II - DAS CONSIDERAÇÕES

#### 2.1 DA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL

O presente expediente nos traz proposta de crédito adicional especial ao orçamento do município.

Para tanto, deve-se dizer inicialmente que as receitas e despesas do Poder Público obedecem ao princípio da anualidade, sendo previstas em lei no ano anterior a sua execução. Pode ocorrer, no entanto, que, ao longo do ano de execução, a lei orçamentária necessite ser alterada para fim de cobrir-se despesas que eventualmente não se encontrem previstas. Nestes casos, tem-se a necessidade da abertura dos denominados créditos adicionais, definidos no artigo 40, da Lei nº4.320/64 (Lei do Orçamento):

***Art.40-São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.***  
Destacamos

Por sua vez, a Lei do Orçamento classifica em três diferentes formas os créditos adicionais:



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

**Art. 41- Os créditos adicionais classificam-se em:**

- I - suplementares, os destinados a refôrço de dotação orçamentária;**
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;**
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.**

Destacamos

O presente expediente em análise solicita abertura de crédito especial no orçamento local no valor de R\$450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) ao Orçamento da Foz Previdência - FOZPREV, assim disposto no projeto:

**Art. 1º** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a proceder à abertura de um Crédito Adicional Especial ao Orçamento da Foz Previdência – FOZPREV, no valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), na forma abaixo especificada:

Segundo o que indica a Mensagem nº03/2022, o projeto visa adequar o orçamento municipal aos ditames da "Portaria Conjunta STN/SOF/ME nº103, da Secretaria do Tesouro Nacional", especificamente com relação ao disposto no artigo 4º, que criou o elemento de despesa 86-Compensações a Regimes de Previdência".

Reproduzimos o conteúdo da mensagem do prefeito:

O presente Projeto de Lei tem a finalidade de adequação do orçamento à alteração constante da Portaria Conjunta STN/SOF/ME nº 103, da Secretaria do Tesouro Nacional, publicada no Diário Oficial da União em 8 de outubro de 2021, onde consta em seu art. 4º a criação do elemento de despesa denominado "86 - Compensações a Regimes de Previdência".

O elemento de despesa 86 corresponde à seguinte especificação:

*Despesas orçamentárias com compensações financeiras para os regimes de previdência, incluindo militares, conforme previsto no art. 201, §9º e §9º-A e com a compensação ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social - FRGPs em virtude de desonerações, como a prevista no inciso IV do art. 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, que estabelece a necessidade de a União compensar o valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente dessa Lei. (Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, Plano de Contas da Despesa 2022 – Versão 1.0d – Publicado no Site do TCE/PR em 23.11.2021) - (grifos nossos).*



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

## 2.2 DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS

Para a abertura do crédito especial, a Lei das Finanças Públicas (Lei nº 4.320/64) exige a observação das seguintes condições:

Art.43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

Destacamos

Analisa-se cada uma das condições legais acima.

## 2.3 DA EXPOSIÇÃO DA JUSTIFICATIVA

Esta condição se mostra cumprida no projeto. A Mensagem nº 03/22 indica que a abertura de elemento de despesa visa adequar o orçamento municipal aos ditames da "Portaria Conjunta STN/SOF/ME nº 103, da Secretaria do Tesouro Nacional", especificamente com relação ao disposto no artigo 4º, que criou o elemento de despesa 86-Compensações a Regimes de Previdência".

Segundo informado na mesma mensagem, dos valores repassados, R\$100.000,00 seriam destinados para pagamento de aposentadorias e pensões do **Fundo Financeiro** e R\$350.000,00 para pagamento de aposentadorias e pensões do **Fundo previdenciário**, ambos vinculados ao orçamento do Fozprev.

Nestas condições, entende este departamento que o projeto, formalmente, teria justificado o destino dos recursos orçamentários, conforme exigência do artigo 43, da Lei de Finanças (Lei nº 4.320/64), deixando de ser analisado o mérito da transferência, questão que não se mostra da sua competência técnica (art.158, do Regimento Interno).

## 2.4 EXISTÊNCIA DE RECURSOS DISPONÍVEIS

Esta condição também encontra-se cumprida. O projeto aponta que os recursos tem origem na anulação de dotações orçamentárias indicadas no artigo 2º.



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Considerando as questões acima, conclui-se que se acham cumpridas as condições formais para a aprovação técnica da proposição.

## III - CONCLUSÃO

Isto posto, com base nas ponderações acima, conclui-se ao ilustríssimo relator que o presente Projeto de Lei nº10/2022 mostra-se formalmente legal, eis que observa a legislação que instrui as leis orçamentárias no país, em especial os artigos 40, 41, inciso II, e 43, §1º, III, da Lei nº4.320/64 (Lei das Finanças Públicas).

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 25 de janeiro de 2022.

José Reus dos Santos  
Consultor Jurídico VII  
Matr.º 200866